

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.971, DE 2003

(Apenso: PL nº 4.563/2004)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das universidades e faculdades particulares de instituir um sistema de crédito educativo interno para estudantes de baixa renda.

Autor: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Relator: Deputado FERNANDO CORUJA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, oriundo da Comissão de Legislação Participativa, que intenta dispor sobre a obrigatoriedade das universidades e faculdades particulares de instituir um sistema de crédito educativo interno para estudantes de baixa renda.

O projeto em exame decorre de sugestão apresentada pela Associação Secundarista e Universitária de Alagoas. Segundo sua justificação, *“(...) é justo o apoio ao aluno de baixa renda que comprovou competência e que, devido à sua carência econômica. Não consegue manter-se em um curso superior (...) Com a aprovação deste projeto de lei, as universidades e faculdades particulares contribuirão à sociedade, proporcionando ao estudante beneficiado um futuro profissional e condições de, após a diplomação, reembolsar o montante recebido (...)”*.



7CAFA60014

Por conter matéria análoga e conexa, foi-lhe apensado o Projeto de Lei nº 4.563, de 2004, do ilustre Deputado Silas Brasileiro, a teor do que dispõe o art. 139, I, do Regimento Interno.

As proposições em comento foram distribuídas, preliminarmente, à Comissão de Educação e Cultura, que opinou, unanimemente, por sua rejeição, nos termos do parecer do relator, o ilustre Deputado Gilmar Machado.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examiná-las quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime prioritário de tramitação. No prazo regimental não lhes foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos preliminares que cabe a este Órgão Colegiado examinar, observa-se, nas proposições em apreço, eiva de inconstitucionalidade material, como ficará demonstrado nas linhas seguintes.

Com efeito, tanto o Projeto de Lei nº 1.971, de 2003, principal, quanto o Projeto de Lei nº 4.563, de 2004, apensado, apresentam inconstitucionalidade material, por vulnerar o inciso XVIII do art. 5º da Constituição Federal – que consagra os princípio da liberdade de associação – ao



pretender obrigar as universidades e faculdades particulares a instituir um sistema de crédito educativo interno para estudantes de baixa renda.

Com a devida vênia, trata-se de exigência abusiva e arbitrária, além de configurar-se interferência indevida do Estado no funcionamento das entidades privadas de ensino, o que é vedado pelo citado dispositivo constitucional, na sua parte final.

Como salientado, a liberdade de associação é plena, desde que para fins lícitos. Neste sentido, a existência e a organização de qualquer entidade associativa como pessoa jurídica, inclusive as destinadas ao ensino, independem de qualquer autorização discricionária do Poder Público, sendo, igualmente, vedada a interferência estatal em seu funcionamento.

Na verdade, em se tratando da atuação das entidades particulares de ensino, as únicas condições impostas pela Constituição Federal são as previstas no seu art. 209, I e II, quais sejam: cumprimento das normas gerais de educação nacional e autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Assim é que o Pleno do TRF da 5ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade na AMS nº 2.439-RN, considerou “(...) *inconstitucional qualquer intervenção estatal junto às entidades particulares de ensino, à exceção das constantes do art. 209, I e II, da Carta Magna vigente (...)*”.

Demais disso, no caso concreto, exigir-se, por lei, que as universidades e faculdades particulares de ensino instituem um sistema de crédito educativo interno para estudantes de baixa renda ofende o princípio da razoabilidade, o que é, de igual modo, incompatível com o texto constitucional.

Com efeito, não se afigura razoável a medida projetada nas proposições em tela, visto que a providência requerida não se coaduna com os



fins constitucionais, legais e estatutários para os quais são criadas e mantidas as entidades privadas de ensino.

Forçoso concluir, portanto, que as propostas em exame, ao pretender pura e simplesmente obrigar as universidades e faculdades particulares de ensino a instituir um sistema de crédito educativo interno para estudantes de baixa renda, inquestionavelmente, fere o princípio constitucional da razoabilidade. É dizer: avaliar previamente as proposições em questão equivale, com a devida vênia, a irrogar dislates à própria Constituição.

Pelas precedentes razões, não resta outra alternativa a este relator senão votar pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.971, de 2003, principal, e do Projeto de Lei nº 4.563, de 2004, apensado, ficando prejudicada a análise dos demais aspectos de competência deste Órgão Colegiado.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

